



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES E AS TENTATIVAS DE MITIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO**

Discente orientando: Laudicéa Viane Soares Cavalcante

Docente orientador: Profa. Dra. Elaine Pimentel

Maceió/AL

Janeiro/2024

LAUDICÉA VIANEI SOARES CAVALCANTE

FEMINICÍDIO NO BRASIL: A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES E AS TENTATIVAS DE MITIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió/AL

Janeiro/2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

C377f Cavalcante, Laudicéa Vianeí Soares.
Feminicídio no Brasil : a persistência da violência contra as mulheres e as tentativas de mitigação pelo poder público / Laudicéa Vianeí Soares Cavalcante. – 2024.
51 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia. f. 50-51.

1. Feminicídio – Brasil. 2. Crimes contra as mulheres. 3. Lei Maria da Penha. 4. Feminismo. I. Título.

CDU: 343.6(81)-055.2

Folha de Aprovação

LAUDICÉA VIANEI SOARES CAVALCANTE

FEMINICÍDIO NO BRASIL: A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E AS TENTATIVAS DE MITIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, obtendo a aprovação perante a banca examinadora em 0 6 / 0 3 / 2 0 2 4

Documento assinado digitalmente
 ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 30/04/2024 07:59:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientadora Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel da Costa
(Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLE DE ARAUJO
Data: 29/04/2024 21:13:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Elita Isabella Morais Dorville (Presidente)

Documento assinado digitalmente
 MARIA VICTORIA MENEZES DE MESQUITA
Data: 29/04/2024 12:45:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestranda Maria Victoria Menezes de Mesquita
(Membro)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVE HISTÓRICO SOCIAL E DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE PERMEIAM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: DA LEI DO ADULTÉRIO À LEI MARIA DA PENHA	8
2.1 Refletindo Sobre o Processo Histórico da Violência Contra as Mulheres no Brasil	9
2.2 Os Movimentos Feministas no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres	12
3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA ATUALIDADE: CONCEITOS E ABRANGÊNCIAS	20
3.1 Os Conceitos de Femicídio e Feminicídio	20
3.2 Formas e Consequências da Violência Contra as Mulheres	2
3.3 A Proteção Social as Mulheres Vítima de Violência	24
3.3.1 A Importância Jurídica e Social da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres	26
3.3.2 Outras Leis e Políticas Públicas de Relevância ao Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.....	3
4 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	33
4.1 Medidas Educativas na Redução do Femicídio no Brasil: Papel da Justiça, Polícia e Guardas Municipais	34
4.1.1 A Educação como Ferramenta de Transformação: a Luta Contra o feminicídio	35
4.1.2 O Papel da Justiça na Prevenção e Punição	36
4.2 Desafios e Aperfeiçoamento na Luta contra o Femicídio	38
4.3 Estratégias Integradas na Prevenção do Femicídio: Uma Análise de Abordagens Educativas e Sociais.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6 REFERÊNCIAS	48

RESUMO

A violência na sociedade contemporânea, embora não seja nova, é um problema significativo. Este trabalho tem como objeto de estudo a violência contra mulheres, especialmente no que se refere ao feminicídio, e nas medidas do poder público para combatê-la. O estudo apresenta análise da legislação brasileira, principalmente dos mecanismos normativos utilizados no enfrentamento aos crimes contra as mulheres, bem como os mecanismos práticos no combate a tais crimes. A importância reside em buscar um futuro mais seguro para as mulheres, destacando que o feminicídio não é um problema exclusivo do Brasil. O estudo também esclarece o conceito de feminicídio, explora estratégias para reduzir a violência e enfatiza a necessidade de colaboração entre diversos setores da sociedade. Uma abordagem geral acerca do feminismo e da história da violência contra mulheres, seguido pela exploração das formas de violência e as proteções legais, principalmente criadas e ampliadas com a Lei Maria da Penha, além da definição de estratégias para combater o feminicídio, incluindo a utilização da educação, da tecnologia e da colaboração entre profissionais do direito e da polícia.

Palavras-chave: Feminismo; Crimes Contra as Mulheres; Feminicídio; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Violence in contemporary society, although not new, is a significant problem. This paper focuses on the study of violence against women, particularly in relation to femicide, and examines the measures taken by the public authorities to combat it. The study provides an analysis of Brazilian legislation, especially the normative mechanisms used to address crimes against women, as well as practical measures in the fight against such crimes. The importance lies in seeking a safer future for women, emphasizing that femicide is not exclusive to Brazil. The study also clarifies the concept of femicide, explores strategies to reduce violence, and emphasizes the need for collaboration among various sectors of society. A general approach to feminism and the history of violence against women is followed by an exploration of the forms of violence and legal protections, primarily established and expanded through the Maria da Penha Law. Additionally, the study defines strategies to combat femicide, including the use of education, technology, and collaboration among legal professionals and law enforcement.

Keywords: Feminism; Crimes Against Women; Femicide; Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a violência, que se apresenta nas suas mais variadas formas e é considerada um dos maiores problemas enfrentados, principalmente por gerar enormes riscos à paz social almejada pelo poder público.

Embora se perceba que a violência tenha se tornado pauta de discussões constantes, devido ao elevado número de ocorrências policiais, não se trata de novidade nenhuma na história humana. Ora, a violência estampada hoje nos telejornais parece ser fruto de sua própria continuidade sociocultural com o passar dos anos.

Mas este Trabalho de Conclusão de Curso não se digna a estudar a violência em geral, produzida pelos homens da Antiguidade. Na realidade, o objetivo é entender o fenômeno social da violência contra as mulheres na sociedade contemporânea, principalmente pela análise do feminicídio e das formas como o poder público (seja ele o Poder Legislativo ou Poder Executivo) vem tentando reduzir esses verdadeiros prejuízos sociais.

Nesse sentido, o foco aqui almejado não é de solucionar os problemas da sociedade e da violência contra as mulheres, mas de analisar quais os principais motores de desaceleração dessas agressões. Para isso, é necessário o estudo de um ponto de vista histórico/normativo e prático, compreendendo as bases da evolução legislativa no apoio às mulheres enquanto vítimas, principalmente a partir da tão importante e histórica Lei Maria da Penha.

Assim, este trabalho conta com a análise da legislação brasileira que coíbe e previne a violência contra as mulheres, notadamente a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104, de 11 de março de 2015, que alterou o Código Penal para incluir a qualificadora do feminicídio, nos casos de crimes praticados contra mulheres em razão de violência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, propõe estudar as principais diretrizes a serem tomadas para o futuro. Ou seja, é preciso identificar quais os instrumentos normativos que mais foram bem sucedidos no combate ao feminicídio e também quais os mecanismos práticos que podem dar efetividade às normas legais já existentes.

A importância deste estudo se dá não apenas para entender o passado de violência, mas serve como um verdadeiro ponto de apoio para a busca de um futuro mais efetivo no enfrentamento às mais variadas formas de violência contra as mulheres, manifestadas principalmente no feminicídio.

O neologismo feminicídio surgiu justamente com o objetivo de destacar as mortes de mulheres por conta do seu gênero, termo foi cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell, em 1976. Perceba-se que não se trata de fenômeno único e exclusivo de uma sociedade, mas de problema generalizado, que abrange não apenas o Brasil, mas também assola diversas outras nações.

Por ainda haver certos desentendimentos quanto ao conceito de feminicídio e de sua real conotação e desdobramentos, também se faz necessária a análise precisa e minuciosa de todos os seus aspectos legais (visto que reconhecido pelo Código Penal Brasileiro) e quais as formas de condenação do sujeito no crime de feminicídio.

Assim, com o fito de realizar uma ampla abordagem sobre a violência estrutural contra as mulheres, faz-se necessário que se observem os principais comandos normativos referentes ao crime em destaque, para que haja um alinhamento com os instrumentos práticos de combate à violência.

Nesse sentido, busca-se analisar as melhores maneiras de reduzir os índices de violência contra as mulheres, seja através de práticas educativas, por meio de ações realizadas por profissionais do direito e profissionais da área policial.

Além disso, a intensa luta no combate ao feminicídio e à violência doméstica em geral, perpassa pelo amplo conjunto de ações realizadas pelos membros da justiça, como técnicos, assessores, analistas, promotores e defensores públicos. Ações desses agentes transformadores juntamente com equipes especializadas no combate à violência contra as mulheres, como setores da Polícia Militar e Guarda Municipal são essenciais para um efetivo enfrentamento à violência contra as mulheres.

Portanto, a segunda seção deste trabalho tem o intuito de trazer as bases do feminismo em comparação com uma análise histórica da violência contra as mulheres, perpassando pelos principais marcos dos movimentos feministas que culminaram com os diversos avanços em prol das mulheres.

A terceira seção por sua vez, vem a trazer as principais formas e consequências da violência contra as mulheres, além de realizar uma investigação acerca da proteção as mulheres vítimas da violência. Desse modo, o estudo passa por uma observação dos ditames da Lei Maria da Penha, com uma análise de seus diversos dispositivos e instrumentos normativos de proteção das mulheres.

Por fim, a quarta sessão tem como objetivo a definição das principais estratégias para o enfrentamento do feminicídio, a partir da análise da educação, do auxílio de novas tecnologias, bem como na atuação conjunta de profissionais do direito, policiais e da sociedade como um todo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

2 BREVE HISTÓRICO SOCIAL E DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE PERMEIAM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: DA LEI DO ADULTÉRIO À LEI MARIA DA PENHA

A trajetória das abordagens da violência contra as mulheres no Brasil pode ser comparada a uma viagem através das mudanças culturais, políticas e sociais. No século XIX, quando o Brasil estava sob a influência de uma sociedade patriarcal, as leis frequentemente refletiam a desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres. O Código Criminal do Império de 1830, por exemplo, não direcionava especificamente a violência contra as mulheres, mas ilustrava a maneira como as normas patriarcais permeavam o sistema legal e influenciavam as decisões judiciais.

Com o tempo, as primeiras décadas do século XX trouxeram mudanças, impulsionadas pelo movimento feminista emergente. As demandas por igualdade de gênero, direito ao voto e melhores condições de trabalho começaram a ressoar, mas a violência contra as mulheres ainda era tratada como uma questão secundária. Durante as décadas de 1960 e 1970, a luta das mulheres se misturou com o cenário político, enfrentando tanto a repressão estatal quanto a discriminação de gênero.

A redemocratização trouxe esperanças renovadas nas décadas de 1980 e 1990. A conscientização sobre a violência de gênero e os direitos das mulheres começou a ganhar força. A Lei Maria da Penha, em 2006, é um marco significativo, proporcionando ferramentas legais para combater a violência doméstica. Entretanto, apesar desses avanços, desafios persistentes permanecem, com altas taxas de feminicídio e outras formas de agressão que destacam a urgência contínua de mudança.

Importante ressaltar que, em 2015, um marco significativo na legislação brasileira foi estabelecido no enfrentamento à violência contra as mulheres, com a promulgação da Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Esta lei teve como objetivo principal a modificação do artigo 121 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal Brasileiro), com a

finalidade de categorizar o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio, além de efetuar alterações no artigo 1º da Lei 8072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) (Marques, 2019, p. 203).

A violência contra as mulheres no Brasil tem raízes históricas e socioculturais profundas, sendo fortemente influenciada pela desigualdade de gênero, pela discriminação e pela desvalorização das mulheres. Ao longo da história, as mulheres têm sido vítimas de violência doméstica, sexual e institucional, e as respostas do sistema legal e de saúde foram insuficientes e inadequadas. A falta de profissionais adequados para tratar o tema no país também sempre foi um grande obstáculo:

Vários estudos destacam as fragilidades e o limitado preparo dos profissionais para lidar com situações de violência, o que inclui a própria concepção dos profissionais sobre a violência e suas causas, as ações desenvolvidas (ou não) e a relação que se estabelece com a família e demais atores da rede intersetorial (Moreira, Tatiana; Martins, Cleide; Feuerwerker, Laura, Schraiber Lilia, 2014, p. 816).

A partir dos anos 80, com a crescente visibilidade da violência doméstica, começam a surgir iniciativas para enfrentar essa violência, como a criação de delegacias especializadas e de centros de atendimento à mulher. Ainda assim, a falta de políticas públicas e de recursos adequados para garantir a proteção e o atendimento às mulheres vítimas de violência continuou sendo um problema grave.

Em 2006, foi aprovada a Lei Maria da Penha, que tipificou a violência doméstica e familiar contra as mulheres como crime. A lei também criou medidas protetivas e mecanismos para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência. No entanto, ainda existem desafios para a efetiva implementação e aplicação dessa lei, e a violência contra as mulheres continua sendo uma questão grave no Brasil.

2.1 Refletindo Sobre o Processo Histórico da Violência Contra as Mulheres no Brasil

A violência contra as mulheres no Brasil tem raízes históricas e sociais profundas. Durante a colonização, as mulheres indígenas e afrodescendentes foram vítimas de violência sexual e dominação por parte dos colonizadores. Na época da escravidão, as mulheres negras foram alvo de violência sexual sistemática por parte dos senhores de escravos. Durante o período pós-abolição, a discriminação e a violência racial continuaram a afetar as mulheres negras e pobres.

O processo histórico da violência contra as mulheres no Brasil revela uma trajetória complexa, marcada por avanços e retrocessos. Enfrentar essa violência requer não apenas leis

e políticas adequadas, mas também uma mudança profunda nas normas culturais, na educação e na conscientização da sociedade sobre a importância da igualdade de gênero e do respeito aos direitos das mulheres.

O Código Criminal do Império de 1830 era uma legislação penal que estabelecia as normas para a punição de diversos crimes. Embora não abordasse diretamente a violência contra as mulheres, o código muitas vezes refletia a visão predominante de que as mulheres eram consideradas propriedade dos homens, especialmente dos maridos, e tinham poucos direitos legais.

Isso poderia se manifestar em termos de como os crimes eram julgados e as punições aplicadas. Questões como honra e moralidade frequentemente eram usadas para justificar decisões legais que prejudicavam as mulheres, como o tratamento de crimes sexuais.

As leis e normas sociais do século XIX refletiam uma sociedade profundamente hierárquica e desigual em termos de gênero, onde as mulheres tinham um status legal e social inferior ao dos homens. A mudança dessas normas e estruturas discriminatórias exigiu movimentos sociais, conscientização e reformas legais ao longo dos anos.

Nas primeiras leis penais, incluindo o Código Penal de 1890, muitas vezes o interesse preservado estava centrado nos valores e direitos dos homens, refletindo uma sociedade patriarcal e hierárquica. O tratamento mais severo dado à mulher adúltera em comparação com o homem adúltero é um exemplo claro disso.

Nas sociedades tradicionais, as leis frequentemente refletiam as normas de gênero predominantes da época, muitas vezes favorecendo o homem em detrimento da mulher. Isso era evidente em disposições legais como as que criminalizavam o adultério feminino, como mencionado anteriormente, ou em outras áreas do direito penal e civil que tratavam das relações de gênero.

O Código Penal Brasileiro de 1890, também conhecido como Código Penal da República, trouxe diversas mudanças significativas em relação ao código anterior de 1830. Uma das mudanças estava relacionada à punição da mulher adúltera. O Artigo 279 do Código Penal de 1890 estabelecia a seguinte disposição: "Art. 279. A mulher casada que cometer adultério será punida com prisão celular por 3 meses a 2 anos, sendo que seu cúmplice terá a mesma pena." (BRASIL, Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Esse trecho do Código Penal de 1890 refletia a mentalidade da época e a abordagem patriarcal da sociedade brasileira. Ele criminalizava a mulher casada que cometesse adultério,

impondo-lhe pena de prisão. Além disso, o cúmplice do adultério também estava sujeito à mesma pena.

É importante destacar que esse tipo de disposição legal estava inserido em um contexto social e cultural em que as normas tradicionais de família e moralidade eram estritamente valorizadas. As leis desse período frequentemente refletiam as normas de gênero e os valores vigentes na sociedade. Talvez, por este motivo, o Brasil tenha ficado com números tão alarmantes no que diz respeito aos crimes de feminicídio:

Em 2012, o Brasil era o sétimo país em índices de mulheres assassinadas no mundo, em 2015 ascendeu à posição de quinto país onde mais ocorrem feminicídios e, passados pouco mais de três anos da entrada em vigor da legislação supracitada, não houve queda nos números, de forma que talvez, ainda venha a apresentar uma curva ascendente nos registros. Em 2016, a Organização Mundial da Saúde indicava que, em números, no Brasil, a taxa de feminicídios era de 4,8 para cada 100 mil mulheres (ONU, 2016) (Marques, Clarice, 2019, p. 203).

Nos anos subsequentes, houve uma evolução nas perspectivas sociais e legais sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres. Ao longo do século XX, as leis passaram por várias reformas, e a criminalização do adultério em si foi caindo em desuso, até ser revogado. Atualmente, a Constituição Brasileira de 1988 e outros instrumentos legais protegem a igualdade de gênero e os direitos individuais das mulheres, não criminalizando o adultério, sem perder de vista que a interpretação histórica de leis deve ser feita considerando o contexto da época e as mudanças sociais subsequentes, bem como as evoluções na legislação que ocorreram desde então.

Na década de 1970, o movimento feminista no Brasil começou a denunciar a violência doméstica e sexual contra as mulheres e exigir mudanças na legislação. No entanto, a violência contra as mulheres continuou a ser uma realidade cotidiana para muitas mulheres no país. A partir dos anos 2000, houve uma crescente conscientização sobre a violência de gênero, com a criação de leis e políticas para enfrentar o problema.

A Lei n. 11.106/05, de 28 de março de 2005, realmente revogou o art. 240 do Código Penal de 1940, que tratava da punição para o adultério. O adultério já vinha sendo considerado anacrônico e desatualizado pela doutrina jurídica há algum tempo antes dessa revogação.

O artigo 240 do Código Penal Brasileiro de 1940 estabelecia: "Art. 240. Cometer adultério: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses." (Brasil, Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Essa disposição criminalizava o ato de cometer adultério, impondo uma pena de detenção de quinze dias a seis meses. No entanto, essa norma era frequentemente criticada por sua natureza invasiva, discriminatória e por não refletir mais as normas sociais contemporâneas.

A revogação do art. 240 do Código Penal em 2005 representou um passo importante em direção à modernização do ordenamento jurídico brasileiro e à adequação das leis às transformações sociais e culturais. Essa revogação também foi coerente com a perspectiva de que o Estado não deveria interferir nas relações pessoais e afetivas dos indivíduos de maneira tão intrusiva.

Atualmente, o adultério não é mais considerado um crime no Brasil, e as questões relacionadas a relacionamentos e infidelidade são tratadas no âmbito civil, principalmente em questões de divórcio e dissolução de uniões estáveis. A revogação do art. 240 demonstrou a evolução das perspectivas jurídicas e sociais sobre questões de moralidade e liberdade individual.

Na busca por soluções, diversos marcos históricos se fizeram presentes. Em 2006, o Brasil adotou a Lei Maria da Penha, que tipifica a violência doméstica e familiar contra as mulheres como crime e estabelece medidas de proteção e reparação para as vítimas.

A lei também criou juizados especiais para julgar os casos de violência contra as mulheres e incentivou a criação de delegacias especializadas. Apesar de a referida legislação ter proporcionado uma verdadeira estrutura jurídica e institucional para combater esse flagelo social, a violência contra as mulheres continua sendo um problema grave no Brasil, com altos índices de feminicídio e outras formas de violência.

2.2 Os Movimentos Feministas no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

Os movimentos feministas têm um papel importante no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois são eles que têm ajudado a chamar atenção para essa questão e a pressionar as autoridades para ações concretas.

Os movimentos têm se destacado na denúncia das violências sofridas pelas mulheres, na busca de políticas públicas específicas para a prevenção e enfrentamento desses crimes e também na formação de grupos de apoio às vítimas e campanhas de conscientização. Além disso, os movimentos têm trabalhado para desconstruir estereótipos e valorizar as mulheres, o que é fundamental para evitar a perpetuação da violência.

É evidente que o fenômeno da violência é complexo demais para ser reduzido a um só espectro (o da violência contra as mulheres). Por isso, é necessário entender, ao menos um pouco, sua face mais geral.

Diante disso, Sposito (1998, p. 3), considera a violência como “todo ato que implica a ruptura de um nexos social pelo uso da força. Nega-se, assim, a possibilidade da relação social que se instala pela comunicação, pelo uso da palavra, pelo diálogo e pelo conflito”.

Entende-se que a violência se associa à produção do silêncio onde a palavra, o diálogo e/ou a socialização é quebrada por meio da força bruta, seja ela verbal ou física.

Nesse contexto, a violência contra as mulheres não deve ser considerada como uma novidade na história. Ao traçar o caminho histórico percorrido até o reconhecimento social da violência contra as mulheres, Dias (2010), aponta que:

Desde os tempos bíblicos que a mulher tem passado por gravíssimas violações em seus direitos mais elementares, como direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. [...] Há pelo menos 2500 anos, alicerçou-se a construção ideológica da superioridade do homem em detrimento da mulher, e conseqüentemente a sua subordinação ao mesmo (Dias, 2010, p. 01).

Desse modo, entende-se que desde os tempos bíblicos a violência contra as mulheres vem atingindo a vida social, política e econômica, influenciando os valores de gênero. Essa desigualdade de gênero tem atingido inúmeras mulheres independentemente de cor, etnia, religião, idade, condição social, e se manifesta em humilhações, estupro, ameaças, assédios sexuais, ofensas morais. Nesse sentido, a expressão mais intensa dessa violência direcionada às mulheres, conhecida como feminicídio e caracterizada pelo assassinato de mulheres em diversos cenários, é um fenômeno que permaneceu oculto ao longo de milênios (Mello, 2016, p. 140).

Há mais de três décadas, movimentos feministas começaram a ganhar grande destaque no âmbito social brasileiro, para dar mais visibilidade a esse fenômeno. Assim, o feminicídio, ou femicídio, foi criado pela Lei n. 13.104/2015 (que também inovou no que concerne às causas de aumento da pena) como mais uma hipótese de qualificação do homicídio (inciso VI do § 2º). Cuida-se da extinção da vida das mulheres por razões de condição de sexo feminino. No § 2º - A encontramos uma norma explicativa, informando o que são as “razões de condição do sexo feminino” mencionadas na norma: situação de violência doméstica ou familiar (I); ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (II) (Gilaberte, 2020, p 113).

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres atuam de forma a complementar as normas jurídicas, sempre buscando preencher os espaços normativos e concretizando os direitos e princípios previstos em lei.

Embora se perceba grande avanço no sentido de penalizar os infratores que cometem violência contra as mulheres, a literatura aponta a existência de um mecanismo legal na jurisprudência que visa diminuir a pena do infrator qualificando o crime cometido como passional, que “mostra-se diverso dos outros delitos, vez que este carrega a paixão (ou suposta paixão) no cometimento do ato criminoso” (Dantas, 2017, p. 3).

Ainda de acordo com Dantas (2017, p. 7) “A compreensão necessária é que a paixão não pode ser utilizada como forma excludente de culpabilidade do tipo penal”. Dessa forma, é imprescindível que se reflita quanto à necessidade de caracterizar os impactos causados pelas divergências existentes entre os crimes de feminicídio e crimes passionais. O crime passional não constitui uma categoria jurídica dogmática estabelecida de forma rígida e unânime. Portanto, torna-se imperativo analisar de maneira cuidadosa e crítica os impactos decorrentes das divergências existentes entre os crimes de feminicídio e os crimes passionais, considerando a necessidade de uma abordagem mais precisa e aprofundada diante dessas complexas questões jurídicas.

Os movimentos feministas no Brasil têm uma história rica e diversificada, marcada por várias ondas de ativismo ao longo do tempo, que trazem desdobramentos importantes, além de abranger várias abordagens e organizações. Esses movimentos têm pressionado por mudanças legais, culturais e estruturais, desafiando estereótipos de gênero, lutando contra a violência e promovendo a igualdade. O ativismo continua sendo fundamental para questionar normas sociais e garantir direitos iguais para todas as pessoas, independentemente do gênero:

- Década de 1910-1920: Primeira Onda Feminista, que ocorreu nas décadas de 1910 e 1920, foi um período marcado por importantes avanços nas demandas das mulheres por direitos políticos, sociais e educacionais. Aqui estão alguns relatos significativos desse período:
 - a) **Movimento pelo Direito ao Voto:** Um dos principais focos da Primeira Onda Feminista foi a busca pelo direito ao voto. Mulheres da elite intelectual e ativista, como Bertha Lutz e Leolinda Daltró, lideraram campanhas e manifestações exigindo o sufrágio feminino. Em 1927, a Lei Eleitoral nº 660/1927 concedeu o direito de voto às mulheres, mas com algumas restrições.

- b) **A Revista "A Voz da Mulher":** Criada em 1919 por Bertha Lutz, "A Voz da Mulher" foi uma publicação importante que discutia questões relacionadas aos direitos das mulheres, educação, trabalho e igualdade de gênero. A revista desempenhou um papel crucial na disseminação das ideias feministas da época.
- c) **Primeiro Congresso Feminista Brasileiro:** Em 1922, o Primeiro Congresso Feminista Brasileiro aconteceu no Rio de Janeiro. Organizado por Leolinda Daltro, esse evento reuniu mulheres de diferentes partes do país para discutir questões de gênero, educação e direitos políticos. Embora o Congresso não tenha alcançado todos os seus objetivos, ele foi um marco na história do feminismo no Brasil.
- d) **Luta por Educação e Profissionalização:** Além do direito ao voto, as feministas da Primeira Onda também lutaram por acesso à educação de qualidade e oportunidades de trabalho. Elas defenderam a ideia de que a educação era fundamental para a emancipação das mulheres e para a sua participação ativa na sociedade.
- e) **Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher:** Fundada por Bertha Lutz em 1919, essa organização tinha como objetivo promover a educação e a conscientização das mulheres sobre seus direitos. Ela realizava palestras, debates e outras atividades para discutir questões de gênero e igualdade.

A Primeira Onda Feminista no Brasil representou um período de mudança e despertar para as questões de gênero. Apesar das limitações e desafios enfrentados pelas ativistas da época, seus esforços pavimentaram o caminho para conquistas futuras nas lutas feministas, contribuindo para a ampliação dos direitos e oportunidades das mulheres ao longo do século XX e além.

- Décadas de 1960-1970: Segunda Onda Feminista, que ocorreu nas décadas de 1960 e 1970, foi um período de intensificação do ativismo feminista, influenciado pelo contexto internacional de lutas pelos direitos civis, sociais e igualdade de gênero. Aqui estão alguns relatos e marcos significativos dessa época:
 - a) **Contexto Político e Social:** A ditadura militar no Brasil (1964-1985) influenciou o contexto da Segunda Onda Feminista. O regime restringiu as liberdades civis, mas também gerou um ambiente de resistência, onde o feminismo se mesclou com outras lutas políticas e sociais.
 - b) **Movimento Feminino pela Anistia:** Durante os anos de chumbo da ditadura, o Movimento Feminino pela Anistia emergiu como um grupo que se opunha ao regime militar e exigia a libertação dos presos políticos. Mulheres como Therezinha Zerbini

foram essenciais nesse movimento, reforçando a importância da luta feminista dentro do contexto político.

- c) **Revista "Nós Mulheres":** Lançada em 1975, a revista "Nós Mulheres" foi uma importante plataforma de expressão feminista. Ela abordava questões como direitos reprodutivos, sexualidade, igualdade salarial e violência de gênero. A revista serviu como canal de conscientização e organização para as feministas da época.
- d) **Ações de Protesto:** As feministas da Segunda Onda realizaram protestos, ocupações e manifestações em diversas ocasiões. Um exemplo notável foi a Marcha das Mulheres pela Anistia, em 1978, em que mulheres de diferentes grupos políticos se uniram para lutar pela anistia e pela democratização do país.
- e) **Desconstrução de Normas de Gênero:** As feministas da Segunda Onda desafiaram os estereótipos tradicionais de gênero, promovendo debates sobre sexualidade, direitos reprodutivos e a igualdade nas relações. Eles questionaram padrões culturais e sociais que perpetuavam a opressão das mulheres.
- f) **Influência Internacional:** O movimento feminista internacional, incluindo a publicação do livro "A Mística Feminina" de Betty Friedan nos EUA, influenciou as feministas brasileiras a refletirem sobre questões de identidade, opressão e autonomia.

A Segunda Onda Feminista no Brasil representou um período de renovação do ativismo feminista e do questionamento das normas de gênero. As mulheres dessa época desafiaram estruturas patriarcais e contribuíram para a conscientização sobre direitos das mulheres, igualdade de gênero e a interseção entre a opressão de gênero e outras formas de opressão social. Suas ações e debates contribuíram para a construção de um movimento feminista mais diversificado e influenciaram as lutas feministas que se seguiram.

- Décadas de 1980-1990: Terceira Onda Feminista, abrangeu as décadas de 1980 e 1990, foi um período de expansão das pautas feministas para abordar uma gama mais ampla de questões, incluindo direitos reprodutivos, violência de gênero, diversidade e interseccionalidade. Alguns relatos e marcos importantes dessa época são:
 - a) **Redemocratização e Luta por Direitos:** Com o fim da ditadura militar, o Brasil passou por um processo de redemocratização. Isso permitiu que as vozes feministas fossem ouvidas mais amplamente. A Constituição de 1988 incluiu cláusulas que reforçavam a igualdade de gênero e proibiam a discriminação.
 - b) **Campanha "O Aborto é uma Questão de Saúde Pública":** Nos anos 1980, as feministas lançaram a campanha "O Aborto é uma Questão de Saúde Pública",

destacando a necessidade de debater os direitos reprodutivos e o acesso seguro ao aborto. Isso marcou uma evolução nas pautas feministas, abordando temas que eram frequentemente tabus.

- c) **Lei de Violência Doméstica (Lei 11.340, 2006 –Lei Maria da Penha):** Embora tenha sido promulgada no início dos anos 2000, a Lei Maria da Penha, que trata da violência contra as mulheres, foi resultado de anos de mobilização feminista. Essa lei representa um marco importante na luta contra a violência de gênero.
- d) **Interseccionalidade e Feminismo Negro:** As feministas da Terceira Onda começaram a abordar a interseccionalidade, reconhecendo que as opressões não podem ser analisadas de forma isolada. O feminismo negro ganhou destaque, com ativistas como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro enfatizando a interligação entre raça e gênero.
- e) **Movimento LGBTQ+:** A luta pelos direitos das pessoas LGBTQ+ ganhou mais visibilidade durante esse período. Muitas feministas também se envolveram na defesa dos direitos das pessoas queer e transgênero, compreendendo a importância da diversidade nas lutas por igualdade.
- f) **Novas Mídias e Redes Sociais:** O advento da internet e das redes sociais possibilitou uma maior disseminação das pautas feministas. Blogs, fóruns online e redes sociais permitiram que as vozes feministas alcançassem um público mais amplo e engajado.

A Terceira Onda Feminista no Brasil foi caracterizada por uma abordagem mais abrangente e inclusiva das questões de gênero. As pautas se expandiram para além das questões tradicionais, incluindo debates sobre saúde reprodutiva, violência, diversidade e interseccionalidade. Esse período foi crucial para a construção de um movimento feminista mais diversificado e para a conscientização sobre a importância de considerar as múltiplas dimensões da opressão de gênero.

- **Século XXI: Quarta Onda Feminista,** é um fenômeno do século XXI que continua a expandir e evoluir as discussões e ações iniciadas pelas ondas anteriores. Esta onda é caracterizada por sua ênfase na justiça social, igualdade de gênero, direitos das minorias e uso das mídias sociais como plataforma de ativismo. Aqui estão alguns aspectos e marcos dessa fase:
 - a) **Mídia Social e Ativismo Online:** A Quarta Onda Feminista é profundamente influenciada pela tecnologia e pelas mídias sociais. Plataformas como Twitter, Instagram e TikTok têm sido usadas para amplificar vozes femininas, compartilhar experiências, organizar protestos e disseminar informações sobre questões de gênero.

- b) **Movimento #MeToo:** Embora tenha começado nos anos 2000, o #MeToo ganhou destaque no século XXI como um movimento global contra o assédio sexual e a violência de gênero. O movimento incentivou vítimas a compartilhar suas histórias, destacando a prevalência dessas questões em várias esferas da sociedade.
- c) **Foco na Diversidade e Interseccionalidade:** A Quarta Onda reconhece e aborda mais profundamente a interseccionalidade das opressões, considerando como raça, classe, orientação sexual e outras identidades se entrelaçam com questões de gênero. Há uma maior conscientização sobre a necessidade de inclusão de todas as vozes e experiências.
- d) **Lutas por Direitos Reprodutivos:** A luta pelos direitos reprodutivos, incluindo o direito ao aborto seguro e legal, continua sendo uma pauta central. O ativismo se concentra em garantir que as mulheres tenham controle sobre seus próprios corpos e decisões reprodutivas.
- e) **Questões LGBTQ+:** A Quarta Onda Feminista amplia a discussão sobre questões LGBTQ+, promovendo maior inclusão e reconhecendo as interseções entre as lutas feministas e as lutas pela igualdade LGBTQ+.
- f) **Desafios Globais:** A Quarta Onda aborda desafios globais, como tráfico humano, exploração sexual e a falta de igualdade em várias partes do mundo. As mídias sociais permitem que os ativistas se conectem e apoiem um ao outro em escala global.
- g) **Enfrentando o Machismo e a Cultura do Estupro:** A cultura do estupro e as estruturas machistas continuam sendo alvos de críticas e ações. Protestos e campanhas são frequentes em resposta a casos de violência de gênero e feminicídio.

A Quarta Onda Feminista é caracterizada por uma abordagem mais inclusiva, conectada e global. Ela reflete a evolução contínua do feminismo em resposta às mudanças sociais, tecnológicas e políticas. As ativistas desta onda continuam a lutar por igualdade de gênero, justiça social e direitos das mulheres em uma variedade de frentes, contribuindo para a conscientização e a mudança social em escala global.

Diante de todo esse arcabouço histórico, vê-se crescendo um empoderamento feminino ao longo do tempo, como Berth (2018) disserta sobre a matéria do feminismo, trazendo importantes reflexões sobre o papel das mulheres e o conceito de empoderamento para catalisar grandes transformações sociais em momentos importantes da história. Para Berth, o empoderamento é processual e contínuo, um instrumento de emancipação vital para a classe dos oprimidos:

O empoderamento é um fator resultante da junção de indivíduos que se reconstruem e desconstruem em processo contínuo que culmina em empoderamento prático da coletividade, tendo como resposta as transformações sociais que serão desfrutadas por todos e todas. O empoderamento visa a estrada para contraposição fortalecida ao sistema dominante, a movimentação de indivíduos rumo ao empoderamento é bem-vinda, desde que não se desconecte de sua razão coletiva de ser (Berth, 2018, p. 43).

Os movimentos feministas têm um papel importante na luta contra a violência contra as mulheres, pois é ele que tem ajudado a chamar atenção para essa questão e a pressionar as autoridades para ações concretas.

O movimento tem se destacado na denúncia das violências sofridas pelas mulheres, na busca de políticas públicas específicas para a prevenção e enfrentamento desses crimes e também na formação de grupos de apoio às vítimas e campanhas de conscientização. Além disso, o movimento tem trabalhado para desconstruir estereótipos e valorizar as mulheres, o que é fundamental para evitar a perpetuação da violência.

A superação do chamado *ego conquiro*, como analisado por Enrique Dussel (Dussel, E., 1993, p. 1492), parece ser algo fundamental nos movimentos feministas. O referido termo, apesar de muitas vezes estranho à primeira vista, representa uma espécie de “vontade de poder” (Dussel, 1993), algo muito relacionado ao chamado “comportamento do colonizador” (Dussel, 1993), que tenta a todo custo uma submissão dos colonizados, nesse sentido:

A guerra, no entanto, não trata apenas de matar e escravizar o inimigo. Isso inclui um tratamento específico da sexualidade feminina: a violação. A colonialidade é uma ordem de coisas que coloca as pessoas de cor sob a observação assassina e violadora de um ego vigilante. O alvo privilegiado da violação é a mulher. No entanto, os homens de cor também são vistos por essa perspectiva. Eles são feminizados e se tornam, para o ego conquistador, sujeitos fundamentalmente penetráveis (Maldonado-Torres, 2007, p.138).¹

Nesse sentido, a constante luta dos movimentos acima identificados possui como ponto de chegada a superação dessa força colonizadora imposta por comportamentos machistas e opressores, sejam eles realizados diretamente por sujeitos em específico, sejam realizados por meio de uma cultura

Ou seja, por meio de pressão realizada pela própria sociedade e que impõe às mulheres um dever de submissão e subserviência, na condição de verdadeiras pessoas colonizadas,

¹ La guerra, sin embargo, no trata sólo de matar y esclavizar al enemigo. Esta incluye un trato particular de la sexualidad femenina: la violación. La colonialidad es un orden de cosas que coloca a la gente de color bajo la observación asesina y violadora de un ego vigilante. El objeto privilegiado de la violación es la mujer. Pero los hombres de color también son vistos con estos lentes. Ellos son feminizados y se convierten para el ego conquiro en sujetos fundamentalmente penetrables (Maldonado-Torres, 2007, p. 138).

reduzindo-as a um patamar sub-humano, como uma categoria inferior e menos digna de direitos e deveres na ordem social.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA ATUALIDADE: CONCEITOS E ABRANGÊNCIAS

3.1 Os Conceitos de Feminismo e Femicídio

O feminismo é um movimento social e político que busca a igualdade de gênero, com foco na eliminação das desigualdades, discriminações e opressões que afetam as mulheres. O feminismo luta por direitos iguais, oportunidades equitativas e uma mudança nas estruturas sociais que perpetuam a desigualdade.

Envolve uma ampla gama de abordagens e vertentes, todas centradas na ideia de alcançar a justiça de gênero. As teóricas feministas, como Simone de Beauvoir (1967) e Bell Hooks (1984), têm enfatizado a importância de empoderar as mulheres e questionar as normas patriarcais. Nesse sentido, vale o célebre posicionamento de Simone de Beauvoir:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são repreensivos; é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos (Beauvoir, 1967, p. 9).

Por outro lado, o femismo é um termo menos difundido e frequentemente controverso. Ele se refere a uma perspectiva radical que busca a supremacia das mulheres sobre os homens, muitas vezes como uma reação à opressão histórica enfrentada pelas mulheres. No entanto, o femismo difere do feminismo, uma vez que não busca igualdade, mas sim uma inversão das relações de poder de gênero. O femismo pode, em alguns casos, promover a hostilidade e a divisão entre gêneros em vez de buscar a colaboração e a equidade (Ribeiro, 2018, p. 29)

Percebe-se que muitas vezes há certa confusão entre o feminismo e o machismo. Mas, como identificado, o que se enquadraria próximo ao machismo, nesse caso, é o femismo, uma vez que o movimento feminista busca a igualdade de direito entre os gêneros.

É importante observar que o feminismo é um movimento diversificado com várias correntes de pensamento, desde o feminismo liberal, que se concentra em alcançar a igualdade dentro das estruturas existentes, até o feminismo radical, que busca transformar radicalmente as estruturas sociais. Por outro lado, o femismo é menos reconhecido e aceito, uma vez que muitos acreditam que a igualdade de gênero não deve ser alcançada através da opressão de outro gênero. Portanto, enquanto o feminismo busca uma sociedade igualitária, o femismo não é amplamente aceito como uma abordagem construtiva para alcançar essa igualdade (Hollanda, 2020, p. 35).

3.2 Formas e Consequências da Violência Contra as Mulheres

A violência contra as mulheres é um problema global que se manifesta de várias formas e tem consequências devastadoras. Ela abrange tanto a violência física quanto a psicológica, ocorrendo em diversos contextos, como relacionamentos íntimos, espaços públicos, ambientes de trabalho e virtual. Algumas das formas mais comuns de violência contra as mulheres incluem a violência doméstica, o estupro (além de outras agressões sexuais), o assédio sexual e a violência virtual).

Destaque-se que muitas vezes as mulheres sofrem mais de um tipo de violência, o que agrava ainda mais a sua situação pessoal. A violência doméstica envolve abusos físicos, sexuais, emocionais ou econômicos dentro de relacionamentos íntimos, como parceiros ou familiares. Pode incluir agressões físicas, coerção sexual, controle financeiro, ameaças e humilhação.

O assédio sexual ocorre quando alguém é sujeito a avanços sexuais indesejados, comentários obscenos, gestos inadequados ou outras formas de intimidação sexual. Apesar de completamente indesejado em qualquer ambiente, esse tipo de violência é comumente relatado em ambientes de trabalho. Além disso, também está muito presente em ambientes de festas e baladas, haja vista os diversos casos midiáticos como os dos jogadores de futebol Daniel Alves e Robinho, conforme amplamente divulgado pela mídia².

² Ambos os atletas foram alvos de investigações relacionadas a práticas de atos sexuais sem consentimento em ambientes festivos, conforme se depreende das matérias jornalísticas que se seguem: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/08/02/dani-alves-e-oficialmente-indiciado.ghtml>> e

O avanço da tecnologia também representa algumas ameaças às mulheres, no que concerne aos crimes cibernéticos. A violência também se estende ao ambiente virtual, incluindo o envio de ameaças, divulgação não consensual de imagens íntimas (pornografia de vingança) e assédio *online*.

O feminicídio também precisa ser tratado neste ponto, sendo muito importante o destaque de que a sua tipificação no Brasil ainda é muito recente, vez que ocorreu em 2015 através da Lei 13.104. A partir de 1970, o conceito de feminicídio deu os seus primeiros passos pelas feministas (Maia, Claudia, 2019, p. 5).

Como um retrato histórico relevante, é preciso identificar que o Código Penal afirma que “a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade criminal”. A violenta emoção a que se refere o Código é aquela gerada de forma injusta pela vítima, utilizada como uma minorante, de modo a reduzir a pena de um sexto a um terço (Corrêa, 1981, p. 23).

Não obstante, atualmente o caminho trilhado tanto pelo legislador quanto pelo poder judiciário é muito mais favorável às mulheres, como se observa da ADPF 779, na qual em março de 2021 o STF apreciou medida cautelar em ADPF e decidiu o que segue:

- a) a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, da CF/88);
- b) deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II e art. 25, do CP e ao art. 65 do CPP, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e
- c) a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo são proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF. Plenário. ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/03/2021).

Nesse sentido, resta claro que o intuito do STF foi de rechaçar a tese de “legítima defesa da honra” nos casos de feminicídio, por total desrespeito e contrariedade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Destaque-se, inclusive, que no voto proferido pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. O Ministro Luiz Fux afirmou que os números de violência contra as mulheres em geral, bem como de feminicídio no país servem como prova da cultura machista que vive a atual sociedade brasileira. O Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a tese da legítima defesa da

<<https://esportes.r7.com/futebol/fotos/do-estupro-contrajovem-em-balada-a-possivel-prisao-no-brasil-relembretudo-sobre-o-caso-robinho-27022023>>. Ambos os casos, pela influência social dos jogadores, tomaram grandes proporções, de modo que o mundo inteiro acompanhou atentamente os seus desdobramentos. Atualmente, o ex jogador da seleção brasileira, Daniel Alves está preso na Espanha. Doutra banda, o também ex-jogador Robinho enfrenta sérias acusações da justiça italiana.

honra, na realidade, remonta ao período colonial, incompatível com o atual estado de direito em que vive a sociedade brasileira:

A origem do discurso jurídico e social que sustenta o argumento da legítima defesa da honra remonta ao Brasil colonial, tendo sido construído, ao longo de séculos, como salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra mulheres. E o que se vê até hoje, infelizmente, é o uso indiscriminado dessa tese como estratégia jurídica para justificar e legitimar homicídios perpetrados por homens contra suas companheiras, nada obstante o número elevadíssimo de feminicídio registrado no Brasil, colocando o país como um dos líderes de casos registrados entre as nações mundiais (STF. Plenário. ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/03/2021).

O trecho que se segue também é muito importante para entender como a sociedade brasileira chegou a números tão alarmantes de violência contra as mulheres, veja-se:

Em 1809, certo João Galvão Freire achou-se preso, no Rio de Janeiro, por ter confessadamente matado sua mulher, D. Eufrásia de Loiola. Alegando legítima ‘defesa da honra’, encaminhou ao Desembargo do Paço uma petição solicitando ‘seguro real para solto tratar de seu livramento’. A resposta dos desembargadores não deixa dúvidas sobre a tolerância que rodeava tal tipo de crime: ‘a ocasião em que este [o marido] entrou em casa, os achou ambos, esposa e amante, deitados numa rede, o que era bastante para suspeitar a perfídia e o adultério e acender a cólera do suplicante que levado de honra e brio cometeu aquela morta em desafronta sua, julgando-se ofendido’. Cometido por ‘paixão e arrebatamento’, o crime era desculpável (Histórias íntimas. 2ª Ed. São Paulo: Planeta, 2014, p. 68).

A realidade atual mudou bastante, graças aos enormes esforços da sociedade como um todo, por não mais aceitar tais comportamentos e atitudes de parcela da população.

As consequências da violência contra as mulheres são extremamente profundas e abrangentes, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também a sociedade como um todo. Entre as consequências estão o trauma físico e emocional, o impacto nas relações interpessoais, a limitação de oportunidades, o ciclo de violência, os custos sociais e econômicos, em relato:

- Trauma físico e emocional: As vítimas podem sofrer lesões físicas, dor crônica, distúrbios do sono, depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e uma série de problemas de saúde mental.
- Impacto nas relações interpessoais: A violência pode prejudicar as relações familiares, de amizade e românticas, levando ao isolamento social e à dificuldade em confiar em outros.
- Limitação de oportunidades: As vítimas podem enfrentar dificuldades em suas carreiras, educação e desenvolvimento pessoal devido às consequências da violência.
- Ciclo de violência: Em alguns casos, as vítimas podem ficar presas em ciclos de violência, voltando repetidamente a relacionamentos abusivos.

- Custos sociais e econômicos: A violência contra as mulheres tem impactos significativos na sociedade, incluindo custos de saúde, justiça e perda de produtividade.

Enfrentar a violência contra as mulheres requer esforços coordenados em níveis individuais, comunitários e institucionais. Isso envolve educação, conscientização, apoio às vítimas, implementação de leis rigorosas e programas de prevenção.

3.3 A Proteção Social às Mulheres Vítimas de Violência

A proteção social às mulheres vítimas de violência é um direito fundamental. Ela garante às vítimas o acesso a serviços essenciais, como atendimento psicológico, jurídico, social e econômico.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco importante no enfrentamento à violência doméstica. Importante a observação de que há uma substituição da expressão “mulheres vítimas de violência” por “mulheres em situação de violência. Isso se dá pela necessidade de reforço ao reconhecimento de que a violência de que trata a Lei Maria da Penha na verdade é caracterizado como um verdadeiro fenômeno sociocultural que age de diversas maneiras diversas e tentam ser coibidos através da Lei Maria da Penha (Campos; Carvalho, 2011; Pasinato; 2012).

A lei prevê uma série de medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência, incluindo as medidas protetivas de urgência, o serviço de atendimento e proteção às mulheres e programas de assistência social.

Medidas protetivas de urgência: são medidas judiciais que têm como objetivo proteger as mulheres e seus filhos do agressor, como afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima, e suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Nesse sentido, Wania Pasinato afirma que:

As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero (Pasinato, Wania, 2015, p. 415).

Além disso, ainda no que se refere às medidas protetivas de urgência, sua importância ainda passa a ser maior diante da morosidade do Poder Judiciário. Com cada vez mais processos no Judiciário, entende-se que as medidas protetivas de urgência são colocadas como o ponto

mais relevante das intervenções nesse âmbito (Observe, 2011). O escopo das medidas protetivas, de acordo com Lima, assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas (Lima, 2011, p. 329).

Quanto aos serviços de atendimento e proteção às mulheres, por sua vez, o governo federal, em parceria com os estados e municípios, oferece serviços de atendimento e proteção às mulheres, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Além disso, governo federal também oferece programas de assistência social às mulheres vítimas de violência, como o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e o Programa de Erradicação da Violência contra a Mulher (Provid).

Além das medidas previstas na Lei Maria da Penha, é importante que as mulheres vítimas de violência tenham acesso a outros serviços de apoio, como os serviços de saúde mental, os serviços de educação e qualificação profissional e os serviços de geração de renda.

Quanto aos serviços de educação e qualificação profissional, a violência doméstica pode afetar a vida profissional das mulheres, por isso é importante que elas tenham acesso a serviços de educação e qualificação profissional, principalmente para conquistar uma maior profissionalização das mulheres vítimas de violência, de modo que possam construir espaços sociais relevantes.

De forma a complementar aos serviços de educação e qualificação profissional, estão os serviços de geração de renda, visto que a violência doméstica pode levar à dependência financeira das mulheres, principalmente nos casos em que as mulheres são submetidas a relacionamentos abusivos, nos quais o companheiro não permite o livre acesso ao trabalho das mulheres.

A proteção social às mulheres vítimas de violência é um dever do Estado e da sociedade. É de extrema importância que toda a sociedade se mobilize para garantir que as mulheres vítimas de violência tenham acesso aos serviços de proteção e assistência necessários para se recuperar e reconstruir suas vidas. Inclusive, de acordo com Segato, as agressões às mulheres não devem ser enxergadas como agressores individualmente considerados como infratores, mas deve ser observada toda a estrutura de gênero que culmina com esse domínio em face das mulheres:

[...] Seria possível afirmar que todos e cada um dos crimes de gênero têm uma dimensão de impessoalidade e antagonismo de gênero provenientes da estrutura de poder hierárquica e patriarcal. Essa estrutura, que chamamos de "relações de gênero", é, por si só, geradora de violência e potencialmente genocida pelo fato de que a posição masculina só pode ser alcançada - adquirida como status - e reproduzida como tal ao exercer uma ou mais dimensões de um conjunto de formas de dominação entrelaçadas: sexual, bélica, intelectual, política, econômica e moral. Isso faz com que a masculinidade como atributo precise ser constantemente comprovada e reafirmada [...]. O recurso à agressão, portanto, mesmo no ambiente doméstico, implica a suspensão de qualquer outra dimensão pessoal do vínculo para dar lugar a uma manifestação da estrutura genérica e impessoal do gênero e seu mandato de dominação (Segato, 2016, p. 142)³.

Segato (2016) destaca a interconexão intrínseca entre os crimes de gênero e a estrutura de poder hierárquica e patriarcal. Ao afirmar que cada crime de gênero possui uma dimensão de impessoalidade e antagonismo originados dessa estrutura, a autora ressalta como as relações de gênero, por si só, podem ser geradoras de violência, sendo potencialmente genocidas. A argumentação avança sob a afirmativa que a posição masculina dentro dessa estrutura é adquirida e mantida mediante a prática de diversas formas de dominação, como sexual, bélica, intelectual, política, econômica e moral. A constante necessidade de comprovação e reafirmação da masculinidade, de acordo com Segato, leva a um contexto em que a violência, inclusive no âmbito doméstico, torna-se uma expressão da estrutura genérica e impessoal do gênero, reforçando seu mandato de dominação.

Na análise de Segato (2016), o recurso à agressão, mesmo no ambiente doméstico, é interpretado como uma suspensão de qualquer dimensão pessoal do vínculo, dando lugar a uma manifestação direta da estrutura de poder e do mandato de dominação associados à masculinidade. Essa visão complexa destaca a necessidade de compreender a violência de gênero como um fenômeno que transcende a esfera individual, requerendo uma abordagem que desafie as normas sociais arraigadas e promova uma transformação mais profunda nas relações de poder, visando, assim, a erradicação dessa problemática complexa e multidimensional.

³ [...] sería posible sostener que todos y cada uno de los crímenes de género tienen una dimensión de impersonalidad y antagonismo genérico emanada de la estructura de poder jerárquica y patriarcal. Esta estructura, a la que denominamos "relaciones de género", es, por si misma, violentogénica y potencialmente genocida por el hecho de que la posición masculina solo puede ser alcanzada – adquirida en cuanto estatus – y reproducirse como tal ejerciendo una o más dimensiones de un paquete de potencias, es decir, de formas de dominio entrelazadas: sexual, bélica, intelectual, política, económica y moral. Esto hace que la masculinidad como atributo deba ser comprobada y reafirmada cíclicamente [...]. El recurso a la agresión, por lo tanto, aun en el ambiente doméstico, implica la suspensión de cualquier otra dimensión personal del vínculo para dar lugar a un afloramiento de la estructura genérica e impersonal del género y su mandato de dominación."

3.3.1 A Importância Jurídica e Social da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um marco no enfrentamento à violência contra as mulheres. A lei prevê medidas de proteção às vítimas, como a concessão de medidas protetivas de urgência e a criação dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs).

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção às mulheres vítimas de violência. A lei reconhece que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação e que as mulheres têm o direito de viver sem violência. Nesse sentido, importante a análise feita por Wania Pasinato:

Entre as mudanças a mais emblemática é o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos (art. 6o). A incorporação dessa definição não é apenas um recurso linguístico de alinhamento com o discurso internacional de proteção de direitos das mulheres, mas representa a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social (Pasinato, Wania, 2015, p. 413-414).

Considerar a violência dirigida às mulheres no âmbito doméstico e familiar como uma transgressão dos direitos humanos, em um aspecto, implica reconhecer as mulheres como indivíduos com direitos que são universais e inalienáveis, necessitando de proteção legal e estímulo por parte das políticas públicas.

Em outro enfoque, isso demanda uma expansão da compreensão desse fenômeno societal para além das fronteiras estabelecidas pelo paradigma da criminalização-vitimização (Izumino, 2003; Soares, 2002), que anteriormente serviu como a base do diálogo concernente ao reconhecimento da violência contra as mulheres como uma questão social no Brasil (Pasinato, 2008).

Essa abordagem anterior tinha sua base numa visão restritiva de punição e responsabilização dos perpetradores (Soares, 2002), tendo perdurado até meados da década de 1990.

De acordo com a brilhante observação de Wania Pasinato:

A superação dessa visão deve-se, em grande parte, à aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) que aponta a necessária mudança nas relações de gênero que só poderá ser alcançada com o reconhecimento dos direitos das mulheres como um todo e o consequente enfrentamento das desigualdades sociais entre homens e mulheres. Nesse contexto, a incorporação da expressão “violência baseada no gênero”, presente no art. 5o, é outro componente importante da Lei Maria

da Penha. Seu uso repercute no interior do sistema normativo nacional o reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não será mais aceita como componente “natural” e “admissível” das relações entre homens e mulheres (Pasinato, Wania, p. 414, 2015).

Inclusive, a autora também afirma que a troca da expressão “mulheres vítimas de violência” por “mulheres em situação de violência” traz uma conotação bastante diferente e muito relevante para o debate no âmbito cultural. Uma vez considerado o segundo termo, entende-se que há um contexto sociocultural desencadeador de cada violência considerada em face das mulheres.

Tal disposição torna possível uma análise muito menos individualista e específica da questão da violência e traz um universo mais abrangente, que acolhe todas as mulheres vítimas de violência, perpassando por casos menos graves, até situações mais extremas, que culminam com o feminicídio, por exemplo.

De modo a garantir um almejado equilíbrio social dentro da sociedade, o Estado precisa sempre se reinventar para a criação de mecanismos que evitem ou reduzam os enormes números de violência contra as mulheres. É por esse motivo que iniciativas como a Lei Maria da Penha são tão importantes nessa constante luta por justiça.

Além disso, importa destacar que a Lei Maria da Penha também possui outras diversas contribuições no campo jurídico-social. Assim, aspectos relacionados à segurança e à justiça foram alterados pela lei, que passou a dispor de diversas novas atribuições para a polícia e também por alterações na própria organização judiciária, com modificações na atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Por esse motivo, é indispensável que haja adequado treinamento e aperfeiçoamento de todos os profissionais que, direta ou indiretamente, façam parte do corpo funcional responsável por reduzir os índices de violência específicos contra as mulheres.

Nesse ponto, o cenário parece estar mais favorável nos últimos anos, principalmente pelas ofertas de cursos voltados ao tema dentro de órgãos do Poder Judiciário, dentro de carreiras como a Polícia Militar e também da OAB, o que demonstra que a nossa sociedade precisa, de fato, passar por uma enorme conscientização.

Quanto ao Poder Judiciário:

[...] a lei recomenda aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que criem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar para aplicação exclusiva e integral da Lei Maria da Penha. Nesse caso, trata-se não apenas de criar nova seção, mas dotá-la de estrutura necessária para a competência “civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e

familiar contra a mulher” (art. 14). Essa estrutura inclui a composição das equipes multidisciplinares que atuam de forma a assessorar os magistrados na tomada de decisões, particularmente aquelas relacionadas com as medidas protetivas (Pasinato, Wania, p. 415, 2015).

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de medidas para enfrentar a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Essas medidas abrangem desde a punição dos agressores até o apoio às vítimas, passando pela prevenção da violência.

Nos mecanismos de prevenção e na processualística penal, a lei prevê penas mais rigorosas para os crimes de violência doméstica e familiar. Também cria mecanismos para facilitar o acesso das mulheres à justiça, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.

No âmbito do apoio às vítimas, a lei prevê uma série de medidas de proteção, como a concessão de medidas protetivas de urgência, a criação de casas-abrigo e a oferta de serviços de assistência social e psicológica. Inclusive o art. 29 da referida Lei dispõe que:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

No âmbito da prevenção, a lei prevê a realização de campanhas e ações educativas para promover a igualdade de gênero e a conscientização sobre a violência contra as mulheres. Também cria mecanismos para incentivar a participação da sociedade civil na prevenção da violência.

A realidade da lentidão dos processos judiciais, no que se refere ao direito penal, gera efeitos diversos e negativos para a sociedade. Dessa maneira, as medidas de urgência surgem com importância fundamental para os operadores do direito responsáveis por lidar com os processos penais envolvendo mulheres vítimas de violência.

As medidas protetivas de urgência surgem como ação de caráter extrapenal que identificam justamente o reconhecimento da fragilidade em que se encontram as mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso I, da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

Deve-se destacar, também, que não é apenas a violência física que entra no contexto supracitado. Na verdade, a Lei Maria da Penha afirma em seu artigo 7º quais as formas de violência contra as mulheres, assim vejamos:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

De acordo com Rogério Sanches (2018, pg. 82)⁴, a agressão emocional se dá nos comportamentos do agressor que demonstram prazer em ver a vítima amedrontada, inferiorizada e diminuída, restando configurada a vis compulsiva.

Em resumo, a violência psicológica praticada contra as mulheres é uma forma invisível de agressão e pode ser considerada como todo e qualquer ato do homem que cause medo através da intimidação, ameaças físicas a si mesmo, as mulheres ou a seus filhos ou quebra de objetos da casa, por exemplo.

Com o intuito de dar uma resposta imediata para tais situações, o art. 19 da Lei Maria da Penha dispõe que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches, Violência Doméstica. Lei Maria da Penha - 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 8ª edição. JusPodivm. 2019

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (grifo nosso) (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

A redação acima citada é extremamente relevante para a proteção às mulheres em situação de violência. Veja-se que o importantíssimo §6º revela justamente que as medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto o risco - seja ele à vida ou à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida - persistir.

Dessa maneira, relevante é a disposição, uma vez que permite que as mulheres consigam obter, por meio de prestação jurisdicional rápida, a solução que precisam para uma vida minimamente digna e longe de agressões diárias.

A Lei Maria da Penha também prevê medidas de prevenção à violência contra as mulheres, como a educação e a conscientização da sociedade, o que, como dito, já vem ocorrendo dentro das instituições que compõem a justiça e a segurança pública (e que, nesse ponto, atuam em convergência para garantir uma redução nos alarmantes índices verificados).

3.3.2 Outras Leis e Políticas Públicas de Relevância no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres

Além da relevante Lei Maria da Penha, existem outras leis e políticas públicas que visam proteger as mulheres vítimas de violência. Entre elas, destacam-se a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que estabelece o feminicídio como um crime hediondo e a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013), que garante atendimento imediato às vítimas de violência sexual.

Como evidenciado anteriormente, as leis em geral possuem uma função extremamente relevante para a sociedade no combate à violência contra as mulheres. Não obstante sejam

indispensáveis para a completa erradicação desse tipo de violência, é preciso que haja um plano para o combate à violência e medidas práticas (como o auxílio de força policial preparada para o combate), além de medidas educacionais para as próximas gerações e sanções de caráter pedagógico para os infratores das leis.

Essas leis e políticas públicas são importantes ferramentas para a proteção às mulheres vítimas de violência. Servem de contribuição para a conscientização da sociedade sobre o problema da violência contra as mulheres e para o acesso das vítimas aos serviços de proteção.

Apesar dos avanços, a proteção social às mulheres vítimas de violência ainda é um verdadeiro e complexo desafio, principalmente por exigir um esforço multifacetado. Um dos principais desafios é a falta de acesso das mulheres aos serviços de proteção.

Muitas mulheres não sabem que possuem direitos ou não têm condições de acessar os serviços disponíveis. Portanto, o trabalho educacional e midiático de destaque às políticas públicas voltados ao público feminino que sofre com a violência precisa ser ampliado e aprimorado.

Outro desafio é a estigmatização social das vítimas de violência. Muitas mulheres são discriminadas e isoladas por terem sido vítimas de violência. Para superar esses desafios, é necessário fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência. Isso inclui a capacitação dos profissionais que atuam na área, a divulgação dos direitos das mulheres e a sensibilização da sociedade para o problema da violência contra as mulheres.

Uma política extremamente relevante e importante nesse combate é o que realiza a Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar de Alagoas⁵. A patrulha pode ser acionada de forma extremamente facilitada e difundida, por meio de *WhatsApp* e chamada telefônica, além disso, conta com uma verdadeira interligação entre Polícia Militar e Poder Judiciário, uma vez que há uma coordenadoria especializada no assunto dentro do Tribunal de Justiça de Alagoas, que facilita bastante as denúncias e a atuação conjunta da Polícia Militar e, também, do Tribunal de Justiça.

Destaque-se, inclusive, que a Polícia Militar atua em conjunto com as Guardas Municipais, vez que capacita tais profissionais que serão as denominadas “Guardiãs Maria da Penha” nos municípios alagoanos.

⁵ Disponível em: <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/patrulha-maria-da-penha-de-maceio>

Ao mesmo tempo em que a política pública acima citada precisa receber seus créditos, é preciso explicitar que há uma verdadeira deficiência no quesito educacional. Não é à toa que a sociedade brasileira é marcada em sua essência com uma conduta machista e gera números tão expressivos de violência contra as mulheres. A mitigação desses danos, no longo prazo, somente é possível através de verdadeiro esforço educacional das próximas gerações.

4 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.1 Medidas Educativas na Redução do Femicídio no Brasil: Papel da Justiça, Polícia e Guardas Municipais

O Brasil, como identificado neste trabalho, assim como muitos outros países, enfrenta um desafio alarmante no que diz respeito aos índices de femicídio. Trata-se de um problema multifacetado, enraizado em desigualdades de gênero, questões culturais e sociais, bem como na falta de educação sobre respeito mútuo e igualdade.

Nesse ponto, urge a necessidade de entender como e quais medidas educativas podem desempenhar um papel crucial na redução dos índices de femicídio no Brasil, com um foco na importância da justiça, da polícia e das guardas municipais. Tudo isso, através de uma abordagem jurídica para destacar os aspectos legais envolvidos no combate ao femicídio.

4.1.1 A Educação como Ferramenta de Transformação: a luta contra o femicídio

A educação desempenha um papel crucial na transformação da sociedade, moldando atitudes, crenças e comportamentos desde a infância até a idade adulta. Quando se trata da redução dos índices de femicídio, a educação tem um impacto profundo na prevenção e na criação de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Nesse sentido, o estudo desenvolvido por Ewerton Messias, Valter Carmo e Victória Almeida chegou justamente a esta conclusão:

Por fim, cabe ressaltar que, apesar das conquistas importantíssimas alcançadas pelas mulheres, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a erradicação da cultura de violência contra a mulher, e isso só será possível por meio da educação e conscientização acerca do tema, de modo a eliminar costumes machistas e misóginos, de forma a difundir uma cultura de respeito e igualdade de gênero (Messias, Ewerton; Carmo, Valter; Almeida, Victória, 2019, p. 11).

A inclusão de temas relacionados a gênero, respeito mútuo e igualdade nos currículos escolares é essencial. Essa educação deve ser multidisciplinar, abordando questões de história,

sociologia, psicologia e ética para fornecer uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelas mulheres e dos fatores que contribuem para a violência de gênero. A inclusão de pautas históricas e conquistas relacionadas aos direitos femininos parece ser algo até natural das escolas modernas.

Ao introduzir conceitos de igualdade e respeito desde cedo, é possível desconstruir estereótipos prejudiciais de gênero. Crianças expostas a uma educação que promove a equidade têm mais probabilidade de desenvolver valores que repudiam a violência e o machismo.

A educação deve incentivar um diálogo aberto e crítico sobre questões de gênero. Os alunos devem ser encorajados a questionar normas sociais prejudiciais e a entender a importância do consentimento, do respeito pelas escolhas individuais e da valorização da diversidade.

A educação deve capacitar as mulheres, fornecendo ferramentas para reconhecer e resistir à violência, bem como para buscar apoio e recursos quando necessário. Isso pode envolver o ensino de habilidades de comunicação assertiva, conhecimento dos direitos das mulheres e como acessar serviços de apoio.

A educação sobre igualdade de gênero não deve ser direcionada apenas às mulheres, mas também aos homens. Isso é fundamental para desafiar atitudes machistas arraigadas e criar aliados na luta contra a violência de gênero. Os homens devem ser incentivados a repensar as noções tradicionais de masculinidade e a se envolver ativamente na promoção do respeito às mulheres.

As mídias desempenham um papel significativo na formação de opiniões e comportamentos. Portanto, faz-se necessário que a educação inclua a análise crítica de representações de gênero nos meios de comunicação e na internet, capacitando os jovens a interpretar as mensagens veiculadas e a rejeitar aquelas que reforçam estereótipos prejudiciais.

Além disso, a própria tentativa de reduzir o formalismo dos textos jurídicos também parece ser muito importante, com o intuito de garantir que os leigos possam participar do processo de discussão a respeito das penas, das medidas impostas e de toda a importante discussão que permeia o assunto dos crimes contra as mulheres (Cappelletti; Garth, 1988; Souza Santos, 1996).

4.1.2 O Papel da Justiça na Prevenção e Punição

A esfera da justiça exerce uma função de substancial relevância na contenção e reprimenda do delito de feminicídio. Medidas como o estabelecimento de juizados

especializados em matéria de violência de gênero e a promoção de julgamentos justos revestem-se de caráter essencial.

Além disso, é imperativo assegurar que as normas pertinentes ao crime de feminicídio sejam rigorosas e aplicadas de forma uniforme, transmitindo a mensagem de que a coletividade não compactuará com atos de violência pautados no fator de gênero. A instrução jurídica direcionada aos direitos femininos e ao despertar de sensibilidade nos operadores do direito pode certificar que as vítimas sejam tratadas com dignidade e que os agressores sofram a devida responsabilização.

A instauração de juizados especializados em violência de gênero no interior do sistema judiciário constitui um passo de significativa magnitude. Essas instâncias podem conferir tratamento especializado aos casos de feminicídio e violência no ambiente doméstico, assegurando julgamentos equitativos e atentos às demandas das vítimas.

A justiça precisa se caracterizar por celeridade, a fim de garantir a responsabilização dos perpetradores. Demoras processuais podem intensificar o sofrimento das vítimas e enfraquecer a fé na capacidade do sistema legal de buscar a equidade.

Por conseguinte, a prontidão nos trâmites judiciais se apresenta como imperativo. Conforme identificado anteriormente, as medidas protetivas de urgência são demasiadamente importantes, mas não bastam por si só para frear os avanços da violência contra as mulheres. Portanto, a celeridade processual precisa ser obtida, justamente por meio da criação de mais varas especializadas e demais servidores encarregados de julgar tais demandas tão caras para a sociedade brasileira.

O agravamento das penas para crimes de cunho de gênero constitui uma via para evidenciar o empenho da sociedade em enfrentar essa manifestação de violência. Além disso, o sistema de justiça deve salvaguardar a proteção das vítimas e testemunhas durante todo o processo judicial.

Isso pode implicar a aplicação de medidas como medidas restritivas, abrigos protetores e o resguardo da identidade das vítimas, sobretudo em casos de grande notoriedade. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha possui determinação (ainda no que se refere às medidas protetivas de urgência:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A educação jurídica se afigura como elemento essencial para que os profissionais do direito compreendam a magnitude do feminicídio e a maneira de lidar com casos de natureza sensível.

Magistrados, promotores e advogados devem receber formação contínua a respeito de temáticas de gênero, violência doméstica e direitos femininos.

A justiça pode engajar-se em empreendimentos de conscientização acerca do feminicídio, instruindo a população acerca das normas e recursos à disposição das vítimas. Tais ações podem contribuir para combater a subnotificação e para criar um ambiente propício ao encorajamento das mulheres para denunciarem a violência.

Em última instância, a justiça desempenha uma função crucial na alteração cultural e na prevenção do delito de feminicídio. Quando os perpetradores enfrentam consequências efetivas por seus atos, e as vítimas depositam confiança no sistema legal, isso emana uma mensagem enérgica de que a coletividade não tolerará a violência de gênero.

A conjugação de normas rigorosas, formação jurídica e serviços de assistência apropriados assume um caráter fundamental para instaurar um ambiente mais seguro às mulheres no Brasil.

Ao mesmo tempo, destaque-se que o papel da educação não pode ser entendido apenas para os operadores do direito. É justamente nesse contexto que diversas iniciativas são lançadas regularmente para a promoção da igualdade de gênero e proteção das mulheres vítimas de violência.

Nesse sentido, destaque-se os diversos cursos, palestras e formações incentivados e realizados pelos Tribunais de Justiça Pátrios, com um enfoque especial ao Tribunal de Justiça

de Alagoas, que rotineiramente realiza, por meio de seus membros, palestras e cursos para as mais diversas classes.

Um exemplo muito relevante e recente foi um curso promovido pela 3ª Câmara Criminal de Rio Largo para tratar a respeito da, que, nas palavras da Juíza Eliana Machado:

A formação buscou garantir que os policiais militares e guardas municipais tenham um olhar para a vítima sob o viés de retirada de estereótipos de gênero, uma vez que ela precisa ser vista e acolhida pela patrulha durante a sua atuação (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2023, p.1).⁶

A importância de tais iniciativas para os profissionais atuantes no combate à violência contra as mulheres é fundamental, principalmente pela relevância do trabalho prestado diariamente e pela necessidade de atenção especial às vítimas de violência doméstica. É evidente o primeiro contato entre o Estado e a vítima precisa ser humanizado e qualificado, principalmente para garantir o melhor atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em função do gênero.

Ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça Alagoano não se limitou a realizar cursos para tais profissionais, uma vez que também realizou palestras para a comunidade em geral, envolvendo juízes, promotores e defensores públicos com o intuito de melhor atender os interesses da comunidade, conforme evidenciado pelo Juiz Rafael Wanderley:

Pudemos debater acerca da complexidade do contexto de violência doméstica no qual encontram-se inseridas as mulheres vítimas desses atos, e assim promover sua conscientização para que entendam sua condição e o contexto de dependência e vulnerabilidade, e assim possam se empoderar e romper essa espiral de violência (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2023, p.1).⁷

Toda a sociedade precisa passar por mais capacitação para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Com isso, é preciso a identificação de núcleos especializados para atender a sociedade com esclarecimentos. Tais núcleos parecem ser identificados justamente pelo corpo profissional e técnico do Judiciário, como identificado acima.

A promoção de cursos de capacitação profissionais para os mais diversos públicos é chave fundamental no combate à violência contra as mulheres e ao feminicídio. Nesse contexto, faz-se necessária a união de esforços entre os profissionais do direito, as forças policiais que trabalham diuturnamente para assegurar a paz social, as guardas municipais e também a sociedade como um todo.

⁶ Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21656>>

⁷ Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21663>>

A conscientização da população em geral também é essencial para evitar a subnotificação dos casos de violência doméstica, visto que os canais para denúncias anônimas precisam ser mais difundidos, de modo que o Estado possa ter maiores condições de impedir as condutas agressivas de parceiros em face de suas companheiras, de modo a evitar que crimes mais graves sejam cometidos, como é o caso do feminicídio.

4.2 Desafios e Aperfeiçoamento na Luta contra o Feminicídio

O destaque fundamental na luta contra a violência doméstica contra as mulheres precisa ser encarado sob a ótica da educação e dos mecanismos de prevenção citados anteriormente. No entanto, outros mecanismos complementares, trazidos pelas inovações tecnológicas também precisam ser utilizados de modo a evitar crimes e a facilitar a punição de criminosos.

A aplicação de tecnologias para prevenção e monitoramento da violência é um caminho inevitável para o futuro. O uso de tecnologias como inteligência artificial, *big data* e sensores pode ajudar a identificar padrões de violência e a monitorar o comportamento dos agressores. Por exemplo, um estudo recente realizado nos Estados Unidos mostrou que o uso de um aplicativo de celular para rastrear as interações entre parceiros íntimos foi eficaz em reduzir a violência doméstica⁸ (Moret, Jessica Draughon; Todd, Angela; Rose, Lauren; Pollitt, Erin, 2022, p. 05).

O estudo acima citado foi utilizado, inicialmente, com o intuito de prevenir os abusos sexuais. Mesmo assim, a mesma ideia se aplica aos casos de violência doméstica, tendo em vista que as bases tecnológicas são as mesmas e os bancos de dados utilizados nesse sentido também podem ser aproveitados pelo aparato estatal na busca pela redução dos índices de feminicídio no país.

Foi justamente diante dessa necessidade urgente de trazer uma maior proteção às mulheres, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), realizou o desenvolvimento de um projeto que utiliza a inteligência artificial para auxiliar os juízes que lidam com situações envolvendo os crimes de feminicídio⁹.

Ainda é um projeto experimental, em fase de testes, chamado “projeto-piloto”, mas se trata de iniciativa extremamente importante e muito promissora, cujas principais perspectivas e pretensões são de:

⁸ Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8864520/>>

⁹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-inteligencia-artificial-sera-desenvolvida-para-apoiar-analise-de-processos-de-femicidio/>>

Aprimorar a compreensão da perspectiva de gênero presente nos crimes e contribuir para a resposta do país à violência contra mulheres e meninas. O objetivo é facilitar o acesso do Poder Judiciário à legislação e à literatura sobre a perspectiva de gênero, que pode estar presente nesses crimes (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 1).

O projeto é financiado pela Iniciativa *Spotlight*, que na realidade é um segmento que atua com o intuito de erradicar, de vez, todo e qualquer tipo de violência e ameaça ao bem-estar das mulheres. A respeito do funcionamento da Inteligência Artificial, ainda há um início de uma nova era tecnológica, sendo que o intuito, realmente é o de:

Automatizar a busca por termos importantes para análise de gênero dos processos, relacionando-os com a legislação e a literatura sobre o tema. Ao identificar esses termos, a ferramenta apresenta argumentos para auxiliar os usuários a compreender se um homicídio pode ser qualificado como feminicídio (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 1).

Nessa perspectiva, a utilização de tais tecnologias se evidencia como um verdadeiro aliado na busca pela mitigação dos casos de feminicídio no país. Desse modo, a inteligência artificial encontra no universo jurídico um mecanismo de convergência, cujo ponto de chegada é a eliminação dos crimes perpetrados em face das mulheres e, em especial, o feminicídio.

No entanto, mesmo diante de uma grande ideia de futuro baseada no auxílio de novas tecnologias, elas não são suficientes *de per se*, para gerar a satisfação necessária para reduzir os enormes casos de violência que identificamos em nossa sociedade, sendo sempre muito relevante que haja um amplo conhecimento por parte de todos os órgãos que cuidam do tema e de todos os profissionais envolvidos.

Assim, diante de todo o exposto, percebe-se que o caminho mais adequado para o combate à violência contra as mulheres deve ser multifacetado, principalmente porque a própria violência contra as mulheres advém de diversos fatores. Portanto, a educação se faz essencial nesse combate, assim como a prestação de assistência social às vítimas de violência doméstica. Os mecanismos de denúncia são essenciais e, também, a atuação dos profissionais do Direito (sejam eles técnicos, assessores, juízes, promotores ou defensores públicos) e das Polícias Militares, Guardas Municipais e a sociedade como um todo.

4.3 Estratégias Integradas na Prevenção do Femicídio: Uma Análise de Abordagens Educativas e Sociais

A problemática do feminicídio, enquanto expressão suprema da violência de gênero, convoca a adoção de abordagens integrais e estratégicas para sua prevenção. No contexto destas considerações, diversos programas têm sido concebidos com o objetivo não apenas de sancionar os perpetradores, mas também de edificar uma consciência coletiva e reconfigurar normas culturais profundamente arraigadas que perpetuam a desigualdade entre os gêneros.

Um dos alicerces fundamentais destas estratégias repousa na Educação sobre Igualdade de Gênero. Por meio da integração de componentes educacionais nos currículos escolares desde os estágios iniciais do desenvolvimento humano, busca-se fomentar valores como respeito, consentimento e equidade de direitos. A base educacional, assim formada, não apenas confere conhecimento, mas também estabelece fundamentos sólidos para relações igualitárias ao longo da existência.

As Campanhas de Conscientização Pública desempenham papel central na transmutação de mentalidades. Veiculadas através de diversos meios, desde meios de comunicação convencionais até plataformas de redes sociais e eventos comunitários, estas campanhas têm como propósito forjar uma consciência coletiva acerca da premência de prevenir a violência de gênero. Ao sensibilizar a sociedade, almeja-se incutir um repúdio generalizado à violência de gênero e fomentar uma cultura de prevenção.

O Treinamento Profissional figura como outra dimensão crucial na prevenção do feminicídio. Profissionais de distintas áreas, tais como forças policiais, profissionais de saúde e assistentes sociais, são habilmente treinados para identificar indícios de violência de gênero e responder de maneira apropriada. Esta abordagem assegura uma resposta qualificada em diversas esferas da sociedade, robustecendo, assim, a rede de proteção às vítimas.

A instauração de Redes de Apoio e Serviços Especializados se revela uma necessidade fundamental. Abrigos, linhas diretas e serviços de aconselhamento não apenas conferem suporte prático, mas também desempenham papel crucial na interrupção do ciclo de violência. Ao proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, estas iniciativas concorrem para o fortalecimento das vítimas.

O Envolvimento da Comunidade é um elemento essencial na engrenagem de uma cultura que rejeita a violência de gênero. Programas comunitários que engajam a população

local na prevenção da violência promovem uma abordagem colaborativa e sustentável, envolvendo todos os membros da sociedade na busca por soluções.

A Desconstrução de Estereótipos de Gênero é um objetivo inerente às iniciativas de prevenção. Desafiar e superar estereótipos prejudiciais constitui um passo crucial para transformar normas culturais profundamente arraigadas que contribuem para a desigualdade. Esta abordagem visa não apenas combater o feminicídio, mas também promover relações igualitárias e inclusivas.

A Legislação e Políticas de Igualdade são componentes-chave no escopo de prevenção. Para além da conscientização, é imperativo que políticas e legislações específicas sejam implementadas para promover a igualdade de gênero e salvaguardar as vítimas. Isto cria um ambiente jurídico mais seguro e responsabiliza os agressores.

Por fim, as Parcerias entre Setor Público e Privado robustecem os esforços de prevenção. Colaborações entre governos, organizações não governamentais e empresas contribuem para uma abordagem holística, envolvendo diversos segmentos da sociedade na busca por soluções eficazes.

Em síntese, a prevenção do feminicídio demanda uma abordagem multifacetada que permeia todos os estratos da sociedade. Somente por meio da educação, conscientização, treinamento profissional, apoio às vítimas, envolvimento comunitário, desconstrução de estereótipos, legislação e parcerias efetivas é possível construir uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todas as mulheres.

A via socioeducativa surge como um caminho promissor para a construção de estratégias que visem não apenas a prevenção do feminicídio, mas também a ressocialização de infratores. Compreender as raízes sociais e culturais desse problema é crucial para desenvolver abordagens holísticas e efetivas no âmbito socioeducativo.

Sensibilização e Educação de Gênero:

Uma das soluções-chave na via socioeducativa é a implementação de programas de sensibilização e educação de gênero desde as fases iniciais da educação formal. Esses programas devem abordar estereótipos de gênero, promovendo a igualdade e o respeito mútuo. Ao incorporar temas relacionados à prevenção da violência contra as mulheres, busca-se criar

uma consciência crítica sobre as dinâmicas de poder desiguais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesse sentido, Cláudia Vianna, Denise Carreira, Ingrid Leão, Sandra Unbehaum, Suelaine Carneiro e Sylvia Cavasin enfatizam a necessidade de criação de protocolo nacional de atendimento a casos de violência de gênero nos ambientes de ensino: O protocolo nacional de atendimento de casos de violência de gênero e de outras violações de direitos estabeleceria procedimentos para detecção e encaminhamento de casos junto às demais instituições da rede de proteção de direitos das crianças, adolescentes, juventude e mulheres. Em sintonia com a implementação do ECA e da Lei Maria da Penha (2006), além dos procedimentos, o protocolo deve estimular estratégias educativas para dentro das unidades educacionais que promovam prevenção, reflexão coletiva sobre a violência de gênero, suas características e suas causas e tornar mais preciso o papel e as relações entre as diversas instâncias da rede de proteção, inclusive de sociedade civil, construindo um planejamento conjunto de suas ações. (Vianna, Claudia; Carreira Denise; Leão, Ingrid; Unbehaum, Sandra; Carneiro, Suelaine e Cavasin, Sylvia, p. 42, 2016).

a) Reabilitação e Reinserção Social:

A ressocialização de infratores requer uma abordagem que vá além da punição, priorizando a reintegração positiva na sociedade. A implementação de programas socioeducativos dentro de ambientes prisionais, focados no desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e profissionais, é essencial. Oferecer oportunidades educacionais e profissionalizantes durante o cumprimento da pena pode reduzir a reincidência, proporcionando aos indivíduos meios alternativos para construir uma identidade positiva e evitar comportamentos violentos. Do ponto de vista de gerar uma sensação de justiça para as vítimas de violência doméstica, tem-se que a imposição de penas rigorosas pode refletir o reconhecimento da gravidade do crime além de demonstrar o compromisso da sociedade em buscar justiça para as vítimas. Isso ajuda a restaurar a confiança das vítimas e de suas famílias no sistema de justiça, contanto, sempre que necessário, com os órgãos competentes encarregados de garantir a paz e o bem estar da sociedade.

Deve-se levar em conta, neste ponto, que recrudescer as penas não é uma garantia de prevenção dos crimes, tratando-se de questão repressiva, mas não necessariamente preventiva quanto aos casos de feminicídio.

Nesse ponto em específico, é necessário que os próprios agressores passem por reabilitação, visto que a punição por si mesma, muitas vezes não é suficiente para fazer que o criminoso realize um autoexame e perceba que sua conduta social deve ser alterada para se adequar ao que a sociedade precisa.

Para isso, é crucial abordar as causas subjacentes da violência de gênero, de modo a quebrar o ciclo de violência. Programas de reabilitação podem ajudar a identificar os fatores que levaram o agressor a cometer o crime e trabalhar para modificar esses comportamentos prejudiciais, gerando valores para esses sujeitos e educando-os para um retorno à sociedade que deve ser marcado por respeito e dignidade humana, principalmente voltado às mulheres, o que ocorre por meio de um trabalho educacional junto às penitenciárias com o intuito de trazer esses presos de volta à sociedade.

Complementarmente, a reabilitação oferece a oportunidade de reintegrar os agressores de volta à sociedade como cidadãos produtivos e respeitosos das leis. Isso pode contribuir para evitar reincidências e promover uma mudança real no comportamento.

Além disso, muitos agressores podem ter histórias de traumas, abuso ou problemas de saúde mental que contribuem para seu comportamento violento. A reabilitação pode oferecer acesso a tratamentos terapêuticos e psicológicos que abordam essas questões subjacentes.

Por fim, os programas de reabilitação podem incluir componentes educativos e de conscientização sobre questões de gênero, igualdade e respeito.

Os referidos programas podem ajudar a desconstruir atitudes machistas e promover uma verdadeira mudança cultural dentro do ambiente de convivência dos criminosos, gerando como consequência um apaziguamento das relações sociais e alcançando a finalidade de alcançar uma verdadeira paz social.

b) Rede de Apoio e Acompanhamento Pós-Liberação:

Após o período de reclusão, é crucial estabelecer uma rede de apoio robusta para os indivíduos liberados, visando à sua reintegração efetiva na sociedade. Essa rede pode incluir serviços de aconselhamento psicológico, grupos de apoio e programas de acompanhamento profissional. Garantir que esses indivíduos tenham suporte contínuo ao longo do processo de reintegração contribui não apenas para a prevenção de novos casos de feminicídio, mas também para a construção de uma comunidade mais solidária e consciente

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta contra o feminicídio representa um desafio crítico para a sociedade atual, uma vez que reflete profundas desigualdades de gênero e uma cultura de violência que permeia as estruturas sociais. No entanto, a erradicação do feminicídio requer a implementação de um conjunto multifacetado de ações que envolvam tanto o poder público quanto a sociedade em geral.

Em 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340 a qual recebeu o nome de Lei Maria da Penha, pelo fato da Maria da Penha Maia Fernandes ter sido vítima de violência doméstica e vítima do Brasil, pois seu caso levou mais de 19 anos para ser julgado. A promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco significativo na legislação brasileira, estabelecendo um arcabouço jurídico crucial para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero. A legislação visa não apenas punir agressores, mas, sobretudo, prevenir e coibir atos de violência contra as mulheres em âmbito doméstico. Essa lei representa uma resposta assertiva do Estado à necessidade premente de proteção das mulheres, conferindo a elas instrumentos legais mais eficazes e proporcionando uma abordagem integral para lidar com essa problemática.

A importância da Lei Maria da Penha manifesta-se na criação de mecanismos judiciais especializados, como os juizados de violência doméstica, e na implementação de medidas protetivas imediatas, como o afastamento do agressor do ambiente familiar. Ademais, a legislação fortalece a rede de apoio às vítimas, garantindo atendimento integral e priorizando a segurança e a integridade das mulheres.

Contudo, é imperativo reconhecer os desafios que permeiam a efetivação da Lei Maria da Penha. A subnotificação, resultante, em parte, do estigma social associado às vítimas de violência, impede o pleno alcance da legislação. Ademais, a necessidade de uma aplicação uniforme e eficaz da lei em todas as instâncias judiciais e a destinação de recursos adequados para a implementação de políticas de prevenção são desafios cruciais a serem enfrentados.

A garantia de uma educação de qualidade para todos os cidadãos desempenha um papel fundamental na desconstrução dos estereótipos de gênero e na promoção de relações mais igualitárias. Ao abordar questões de gênero desde cedo nas escolas e promover a conscientização sobre os direitos das mulheres, a sociedade pode contribuir para a criação de uma mentalidade mais respeitosa e equitativa. Além disso, programas de educação continuada

para adultos podem ajudar a combater os preconceitos arraigados e a promover mudanças de comportamento.

O apoio psicológico também é crucial para as vítimas de violência de gênero e para a reabilitação dos agressores. As mulheres que sobrevivem a experiências traumáticas de feminicídio muitas vezes enfrentam problemas de saúde mental de longo prazo. Portanto, é essencial disponibilizar serviços de apoio que as ajudem a superar o trauma e a reconstruir suas vidas. Da mesma forma, programas de reabilitação para agressores devem ser desenvolvidos, visando quebrar o ciclo de violência e prevenir futuros crimes.

Quanto os meios punitivos legais e pedagógicos para os criminosos de feminicídio desempenham um papel duplo. Por um lado, demonstram a seriedade do crime e a determinação da sociedade em erradicá-lo, transmitindo uma mensagem clara de que tais atos não serão tolerados. Por outro lado, essas punições devem ser acompanhadas por medidas de reabilitação e educação, com o objetivo de abordar as causas subjacentes do comportamento violento e garantir a ressocialização dos agressores.

A parceria entre o Poder Público e a sociedade é essencial para o sucesso na luta contra o feminicídio e o machismo. Políticas públicas abrangentes que incluam a educação de qualidade, o apoio psicológico, a prevenção da violência de gênero e a punição adequada dos agressores são componentes cruciais dessa estratégia. No entanto, a conscientização, a mobilização social e a defesa dos direitos das mulheres também desempenham um papel vital, pois pressionam por mudanças culturais e sociais que são fundamentais para a erradicação desses problemas.

Em suma, o combate ao feminicídio e ao machismo exige uma abordagem holística, que englobe educação, apoio psicológico, punições justas e ações enérgicas de conscientização. Somente através de esforços coordenados e contínuos será possível criar uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres.

No cenário de combate ao feminicídio, a ação conjunta entre o Poder Judiciário, a Polícia Militar e a Guarda Municipal desempenha um papel fundamental para garantir a proteção das mulheres e a efetiva punição dos agressores. Essas instituições, cada uma em sua esfera de atuação, têm um papel crucial a desempenhar na prevenção e combate a esse crime hediondo.

O Poder Judiciário desempenha um papel central na garantia de justiça para as vítimas de feminicídio. É responsável por julgar os agressores de acordo com a legislação vigente e determinar as punições adequadas. A atuação rápida e eficiente dos tribunais é essencial para demonstrar que a sociedade não tolerará a violência de gênero. Além disso, decisões judiciais firmes e proporcionais podem atuar como um forte elemento dissuasório, contribuindo para a prevenção desse crime.

A Polícia Militar tem um papel crucial na primeira resposta aos casos de violência doméstica e feminicídio. Responder prontamente às denúncias, oferecer proteção imediata às vítimas e reunir provas são etapas vitais para garantir que a justiça seja feita. Além disso, a sensibilização e o treinamento dos policiais em relação aos aspectos específicos da violência de gênero são fundamentais para uma abordagem empática e eficaz, garantindo que as vítimas se sintam apoiadas e compreendidas.

A Guarda Municipal, muitas vezes responsável pela segurança e ordem pública em âmbito local, também desempenha um papel importante na prevenção e intervenção em casos de violência contra as mulheres. Além de patrulharem áreas vulneráveis e agirem como agentes de proximidade, a guarda municipal pode realizar campanhas de conscientização e educação comunitária para promover a igualdade de gênero e denunciar casos de violência.

A colaboração estreita e coordenada entre essas instituições é crucial para garantir uma resposta eficaz ao feminicídio. A troca de informações, a comunicação rápida e a cooperação estratégica entre o Poder Judiciário, a Polícia Militar e a Guarda Municipal podem acelerar o processo de investigação e judicialização, aumentando as chances de condenação dos agressores.

Além disso, a capacitação contínua de todos os envolvidos é vital. Juízes e promotores de justiça devem receber capacitação sobre as complexidades da violência de gênero, para que possam tomar decisões informadas e sensíveis às nuances desses casos. Os policiais precisam de formação em abordagem sensível e investigação de crimes de gênero. A guarda municipal pode se envolver em programas de sensibilização comunitária para promover a denúncia de casos e a conscientização.

Por fim, a colaboração harmoniosa entre o Poder Judiciário, a Polícia Militar e a guarda municipal é um fator crucial no combate ao feminicídio. Somente com uma ação conjunta bem coordenada e esforços focados será possível reduzir a incidência de feminicídios, proteger as

mulheres e promover uma sociedade mais justa e igualitária. Somando-se a isso os esforços tecnológicos, como novas inteligências artificiais, bem como formação educacional adequada da sociedade, podem-se conquistar uma sociedade mais igualitária e com mais dignidade humana e respeito a todas as mulheres.

A luta contra a violência de gênero requer uma abordagem contínua e abrangente, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas toda a sociedade. A Lei Maria da Penha representa um passo significativo, entretanto, a superação dos desafios remanescentes demanda o engajamento coletivo, a conscientização pública e a implementação efetiva de políticas que assegurem a plena eficácia desta legislação fundamental na proteção e promoção dos direitos das mulheres no Brasil.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. Segundo Sexo, Vol.2: A Experiência Vivida, Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. (2015). **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Congresso Nacional da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>

BRASIL (2006). **Lei 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ferramenta de inteligência artificial será desenvolvida para apoiar análise de processos de feminicídio**. 2023, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-inteligencia-artificial-sera-desenvolvida-para-apoiar-analise-de-processos-de-femicidio/>>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha - 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. 8ª edição. JusPodivm. 2019.

DUSSEL, E. (1993). 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. (J. A. Clasen, Trad.). Vozes.

GILABERTE, Bruno. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2ª Edição, Freitas Bastos Editora, 2020.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Algumas histórias sobre o feminismo no Brasil: Lutas políticas e teóricas**. Editora Bazar do Tempo, 2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado. Depto. Sociologia/FFLCH. Universidade de São Paulo, 2003.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Colonialidade e feminicídio: superação do “ego conquiro” como desafio ao Direito**. Disponível em: <<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a10>>. Revista *Opinião Jurídica*, 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Maria Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Nota Técnica n. 13. Brasília: IPEA, 2015.

MALDONADO-TORRES, N. (2007). Sobre a colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de um concepto. Em: S. Castro-Gómez y R. Grosfoguel (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Siglo del Hombre Editores. <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/homoderna/grosfoguelcastrogozmez.pdf>>

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise socio-jurídica do fenômeno no Brasil**. 2016, Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>

MESSIAS, Ewerton; CARMO, Valter; ALMEIDA, Victória. **Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. 2019, Revista Estudos Feministas, Florianópolis.

MORET, Jessica Draughon; TODD, Angela; ROSE, Lauren; POLLITT, Erin, 2022. **Mobile Phone Apps for Intimate Partner and Sexual Violence Prevention and Response: Systematic Search on App Stores**. 2022, Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8864520/>>

PASINATO, Wania. **Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista FGV, 2015.

PLATAFORMA MULHER SEGURA. **Patrulha Maria da Penha de Maceió**. 2022, disponível em: < Disponível em: <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/patrulha-maria-da-penha-de-maceio>>.

PRIORE, Mary Del. **Histórias íntimas**. 2ª Ed. São Paulo: Planeta, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **O que é feminismo?** Editora Letramento, Coleção Feminismos Plurais, 2018.

STF. Plenário. **ADPF 779**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/03/2021.

SOUZA SANTOS, Boaventura de et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Porto: Afrontamento, 1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Policiais militares e guardas municipais se capacitam em combate à violência doméstica em Rio Largo**. 2023, disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21656>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Juiz Rafael Wanderley debate violência doméstica em São Sebastião**. 2023, disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21663>

VIANNA, Claudia; CARREIRA, Denise; LEÃO, Ingrid; UNBEHAUM, Sandra; CARNEIRO, Suelaine e CAVASIN, Sylvia. **Gênero e educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais**. Editora Ação Educativa, 2016.